



## SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Extratos de Distribuição .....	1
Corregedoria Geral .....	1
Despachos .....	1
Editais .....	1
Atos de Relatoria .....	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	2
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	4
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	6
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	12
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	19
Editais .....	19
Atos de Alerta .....	19
Atos Normativos .....	19
Jurisprudências .....	19
Informativos de Licitações .....	19
Comunicados .....	20
Informações .....	20
Gabinete da Presidência .....	20
Despachos .....	20
Portarias .....	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	22
Tribunal Pleno .....	22
Primeira Câmara .....	22
Segunda Câmara .....	22
Corregedoria Geral .....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	22
Administrativo .....	22

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

*Sem publicações*

### Editais

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 227862/12**

**ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2403/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 637700/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: PEDRO VICENTIN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2404/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 130981/09**

**ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA - CAC**  
**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, JOSE ADILIO BIANCHINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2405/12**

Observado o Parecer nº 14210/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento do Acórdão nº 129/11 da Segunda Câmara.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 359253/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS**  
**INTERESSADO: PEDRO ALONSO SALES, VALMIR STRONZAKE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2409/12**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 64207-6/12, peça nº 51, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo e liberação de acesso aos autos ao interessado, conforme outorgado na procuração (peça nº 51) e após cumpra-se o Despacho de nº 2383/12-GCNB (peça nº 55).

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 212988/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DEA MARIA FERREIRA SILVEIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2410/12**

Tendo em vista o Requerimento nº 75/12 (peça nº 14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam desentranhados os documentos constantes às peças nº 10 a 13, conforme requerimento.

Gabinete, em 1 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 68731/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, NORBERTO GOEDERT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2412/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 660230/12 - (peças nº 35, nº 36 e nº 37), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 36);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 2 de outubro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup> por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO N.º: 462127/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: ESMAIL JOSÉ BRODOWSKI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 384/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 354/2009, retificada pela Portaria nº 150/2011, que posteriormente, foi retificada pela Portaria nº 010/2012, publicada

no Jornal do Paraná nº 680, datado de 11/01/2012, referente à aposentadoria por invalidez concedida ao servidor ESMAIL JOSÉ BRODOWSKI, CPF nº 410.071.079-87, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R\$ 356,88 (trezentos e cinquenta e seis reais, oitenta e oito centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.292/12 (peça 46) e nº 14.588/12 (peça 47)), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 26 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 432929/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: YOSHIYA NAKAGAWARA FERREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 385/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.763/2011, publicada no DO nº 8.510, de 19/07/2011, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 7.424/2009, e concedeu aposentadoria à servidora YOSHIYA NAKAGAWARA FERREIRA, CPF nº 116.227.339-91, no cargo de Professora do Ensino Superior, LF – 03, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 11.278,40 (onze mil, duzentos e setenta e oito reais, quarenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.838/12 (peça 24) e nº 13.712/12 (peça 25), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 26 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 258171/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: HORACIO BARBOSA CHAGAS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 386/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 009/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 05, datado de 17/01/2012, que retificou a Portaria nº 26/2010, referente à aposentadoria concedida ao servidor HORACIO BARBOSA CHAGAS, CPF nº 358.228.809-91, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional da Fundação Cultural de Curitiba, com proventos mensais no valor de R\$ 1.292,01 (hum mil, duzentos e noventa e dois reais, um centavo), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.029/12 (peça 15) e nº 14.629/12 (peça 16), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 26 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 257281/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2370/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação: do Município de Terra Rica,



CNPJ nº 76.978.881/0001-81, na pessoa de seu representante legal, Sr. Devalmir Molina Gonçalves, CPF nº 008.805.878-65, Prefeito e gestor das contas; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4226/12 (peça nº10) da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 25 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231770/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2382/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91, Reitor atual, gestão 07/02/2012 a 06/02/2016; e do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, gestão 14/12/2007 a 14/12/2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4329/12 (peça nº14) da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 26 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 264945/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ALICI MARIA GUILHERME EITELWEIN**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2383/12**

Face o transcurso de tempo observado entre a data de solicitação de dilação de prazo (protocolo nº 58024-7/11, peça 11), e a remessa dos autos a este Relator, a despeito da inação observada nesse *interim* pelo requerente, e de forma a não prejudicar a aposentanda, deixo de me manifestar com relação ao pedido e determino, nos termos do art. 32, I e V, do RI, o envio do processo à Diretoria Jurídica para:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentada a certidão do INSS requerida no Parecer nº 10.879/10 – DIJUR, peça 5, ou, em caso de impossibilidade, para que comprove que foi dado ciência à interessada da necessidade da apresentação, no mesmo prazo, do documento exigido, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 26 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 84079/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2384/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001/72, na pessoa de seu representante legal, Sr. Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91, Reitor atual; gestão 07/02/2012 a 06/02/2016; e do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, gestão 14/12/2003 a 06/02/2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4389/12 (peça nº12) da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204438/10**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: STENIO SALES JACOB**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2394/12**

Para efeito de elaboração de Decisão Definitiva Monocrática, solicito que a Diretoria de Contas Estaduais, especifique quais os cargos estão sendo providos, bem como os nomes dos candidatos admitidos. Após, retorne.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204757/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2395/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Município de Santo Antônio da Platina, CNPJ nº 76.968.627/0001-00, na pessoa de sua Prefeita Municipal, Srª. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91, e (b) da Secretaria de Estado da Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu Secretário, Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja efetuado o registro no Sistema Integrado de Transferências – SIT do saldo a ser gasto no exercício de 2012, ou para que o saldo do convênio seja recolhido ao Tesouro do Estado, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4.009/12 – DAT, peça 16, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 287312/97**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO: 2397/12**

Verifico que os presentes autos encontram-se encerrados, não cabendo à juntada de novos documentos ou requerimento.

Considerando que a petição intermediária nº 326445 de 17/05/2012 (peças 17 e 18) e a petição intermediária nº 598666 de 05/09/2012, tratam do mesmo assunto, ou seja, solicitação de Certidão Liberatória determina-se:

I – o não conhecimento da primeira petição (326445/2012 – peças 17 e 18), a qual deve ser desentranhada.

II – o desentranhamento dos documentos constantes as peças 17 a 19, e via de consequência, a devida autuação como Certidão Liberatória, e sorteio de relator.

III – Retorno do processo ao status anterior.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 518940/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2398/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome da Srª. Adelina Rogério da Silva Anésio, CPF nº 329.546.209-78, e do Sr. Sumitaka Tamura, CPF nº 329.546.209-78.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Município de São Sebastião da Amoreira, CNPJ nº 76.290.659/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97, bem como dos ex-gestores, (b) Sr. Sumitaka Tamura, CPF nº 329.594.009-68, e (c) Srª. Adelina Rogério da Silva Anésio, CPF nº 329.546.209-78, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº



4.033/12 – DAT, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 26 de setembro de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236292/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2399/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome dos Srs. Zeferino Perin, CPF nº 154.166.580-53, e Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, do Ex-Presidente da Fundação, (b) Sr. Zeferino Perin, CPF nº 154.166.580-53, e (c) da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, para que, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas quanto à adequação dos repasses verificados, bem como os demais esclarecimentos necessários ao julgamento da presente prestação de contas, em atenção à Instrução nº 2.462/12 – DAT, peça 104, sob pena de julgamento pela irregularidade e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 189211/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: NADIR DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2282/12**

I - Tendo em vista a Informação n.º 2259/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 256926/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2285/12**

I – De acordo com o Parecer nº 13879/12-DIJUR, pela intimação do gestor, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 2 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 453799/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VALDIR ZARDIN**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2286/12**

Antes do exame de mérito, promova-se a:

1. Intimação do Paranáprevidência, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos, com base no requerido no Parecer nº 15176/12 (peça nº 19), do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Cumpridos o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete do Relator para apreciação;

4. A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, 2 de outubro de 2012.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

**PROCESSO Nº: 389713/10**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, REGINA KELLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2287/12**

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nas Petições Intermediárias nº 653640/12 e 653756/12 (peças 34/35 e 36/37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Conheço da Petição Intermediária nº 653926/12 (peças 38/39) e dos documentos juntados à peça 27.

III - Publique-se;

IV - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 2 de outubro de 2012.

Karin Regina Vieira Sdroiewski [1]

Analista de Controle

<sup>1</sup> Por delegação do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012

### Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 291290/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANGELICA ZOELLNER LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 637/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos do Sul, relativa à gestão da Sra. Angélica Zoellner Lopes, CPF Nº 614.502.949-87 no cargo de Presidente, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 117.046,57 (cento e dezessete mil e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora visando à oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento a Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº 3.616/08, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4781/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15428/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 2 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 41473/95**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOAO JOSE DA COSTA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 638/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 69, retificado pelo Decreto nº 118/2011, publicado no jornal de Umuarama Ilustrado de 10/05/2011, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de JOÃO JOSE DA COSTA, CPF nº 143.761.809-04, no cargo de vigia, com 7 anos, 10 meses e 2 dias, no valor mensal de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 395/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1298/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 2 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212929/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SIDNEI FRANCISCA PEREIRA LOBRIGATTE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 639/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.993, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de SIDNEI FRANCISCA PEREIRA LOBRIGATTE, CPF nº 540.769.199-04, no cargo de Professora, com 32 anos, 05 meses e 13 dia(s), no valor mensal de R\$ 5.642,77 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10424/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15110/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 2 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 432538/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORÁ APARECIDA LIMA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 640/12**

*EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66822/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8264, de 16/07/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 964,55 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para DINORÁ APARECIDA LIMA, CPF nº 793.428.259-15, na qualidade de esposa do servidor João Maria de Lima, falecido em 25/05/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13438/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14788/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 2 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 448965/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA NIRMA ZAVAREZE ANDRETTA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2575/12**

Acolho o contido no Parecer nº 14300/12 (peça 41), determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 64510/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PERICLES ZIEMMERMANN**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2576/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado para a manifestação, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 411620/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AGNALDO CRESPI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2577/12**

I – Defiro o pedido de prorrogação (peça 21), em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado para manifestação, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212920/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2602/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4202/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 179364/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CLAUDECIR DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2604/12**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4098/12 e Ofício nº 4357/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475141/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2606/12**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que proceda a diligência à origem suscitada na Instrução nº 2634/12 - DCE - que ora se acolhe – assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do



interessado.  
É o despacho.  
Publique-se  
Curitiba, em 2 de outubro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 382964/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NAIR DOS SANTOS GUERREIRO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/12**  
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro do Ato n.º 66522/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8233, do dia 01/06/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.636,37 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), deferida para NAIR DOS SANTOS GUERREIRO, na qualidade de cônjuge do servidor JOÃO FRANCISCO GUERREIRO, falecido em 23/03/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13110/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14245/12 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 26 de setembro de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 725741/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/12**  
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ n.º 75.689.760/0001-57, da gestão de VANDERLEI GARCIAS SANCHES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 4.963,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 20.934 – XXV Semana da Cultura – Chamada de Projetos 02/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4415/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14255/12 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 26 de setembro de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235418/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/12**  
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar regular a Prestação de Contas do NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, CNPJ n.º 77.673.960/0001-47, da gestão de RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo por objeto o

financiamento na implementação de ações para o “Programa Crescer em Família”, modalidade “Aprimoramento do Acolhimento Institucional”, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4579/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14854/12 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de setembro de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268138/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**  
**INTERESSADO: CECILIO FAUSTINO FILHO, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/12**  
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CNPJ n.º 75.741.330/0001-37, da gestão de CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 59.724,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais), tendo por objeto a implementação de ações do “Programa Liberdade Cidadã”, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4526/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14883/12 (peças n.ºs 22 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 5.097,97 (cinco mil e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 1718, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;  
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de setembro de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 498620/07**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DOLORES ALAIKO RIBEIRO, MUNIR KARAM**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/12**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1760, publicada no Diário Oficial n.º 7539, do dia 20/08/2007, referente à Aposentadoria Estadual de DOLORES ALAIKO RIBEIRO, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade por invalidez, com 18 anos, 09 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 514,39 (quinhentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 17888/07, 19153/08 e 10651/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15136/12 (Peças n.ºs 05, 23, 46 e 50, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de setembro de 2012.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 650136/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: NELCI RAMOS PINTO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/12**  
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 222/2010, publicado no jornal “Folha de Irati” do dia 19/11/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 603,75 (seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos), deferida para NELCI RAMOS PINTO, na qualidade de companheira do servidor VADICO CABRAL, falecido em 19/08/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 14252/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15109/12 (peças n.ºs 14 e



15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 27 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 220409/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NOELI DE FATIMA OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10.185, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.187, do dia 25/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual de NOELI DE FATIMA OLIVEIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 05 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.981,04 (mil, novecentos e oitenta e um reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 10036/10 e 10410/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15138/12 (Peças n.ºs 11, 26 e 30), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 8370/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERIKA BERNSTORFF ULANDOWSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 8322, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8069, do dia 02/10/2009, referente à Aposentadoria Estadual de ERIKA BERNSTORFF ULANDOWSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 24 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.417,51 (mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 2169/10 e 10601/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15135/12 (Peças n.ºs 05, 13 e 18), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 28 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 438056/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: CELIA REGINA BATISTA E LUZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/12**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 243/2010, publicada no jornal "Tribuna do Interior" n.º 7724, do dia 31/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CELIA REGINA BATISTA E LUZ, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 1.288,04 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 12335/10 e 12151/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13150/12 (Peças n.ºs 05, 12 e 13), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 286071/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, CNPJ n.º 75.771.477/0001-70, da gestão de HOMERO BARBOSA NETO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o financiamento na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família", modalidade "Acolhimento Familiar", com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4758/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15262/12 (peças n.ºs 44 e 45, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 8.117,18 (oito mil, cento e dezessete reais e dezoito centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 1729, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 149828/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL**

**INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/12**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, CNPJ n.º 75.954.891/0001-14, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga dos cargos de Supervisor de Campo e Entrevistador de Campo, constantes do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13509/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14295/12 (Peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 1 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219460/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSÉ RE LIGEIRO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1032/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 12002/12 - DIJUR (Peça n.º 15);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da revisão do Acórdão n.º 1638/2008, exarada no processo protocolado sob o n.º 516791/12;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 492410/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1093/12**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2564/12 - DCE (Peça n.º 18);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 465150/10;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.



Curitiba, 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 453293/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1095/12**

I. Tendo em vista o determinado pelo item II, do Acórdão n.º 2451/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 28) e as Petições Intermediárias protocoladas pelo interessado sob os n.ºs 585785/12 e 599417/12 (Peças n.ºs 32, 34 e 35), encaminhe-se os autos à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 230692/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1096/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão da Sra. NADINA APARECIDA MORENO, CPF n.º 031.068.408-03, como interessada no processo.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação dos seguintes interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem quanto ao contido na Instrução n.º 3213/12 - DAT (Peça n.º 31), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno:

a) Universidade Estadual de Londrina – UEL, na pessoa de seu representante legal;  
b) Sra. NADINA APARECIDA MORENO, no cargo de Reitora e gestora das contas;  
c) Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL, no cargo de Reitor e gestor das contas.

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 347638/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DORALICE DEBRASSI DE SANTANA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1097/12**

I. Defiro a diligência à origem sugerida por intermédio do Parecer n.º 12503/12 - DIJUR (Peça n.º 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221163/12**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIAS SANCHES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1098/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. VALDERLEI GARCIAS SANCHES, Diretor e gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 4682/12 - DAT (Peça n.º 17), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a

expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 143774/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1099/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, Sr. OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, Prefeito e gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 4714/12 (Peça n.º 38), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 81053/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOAQUIM DA COSTA PATRÍCIO, FLÁVIO JOSÉ ARNS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1100/12**

I. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT/C para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243747/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA LUCIANO STENCEL**  
**INTERESSADO: GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA, MARCIA FRANCO SILVESTRE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1101/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Município de SÃO MATEUS DO SUL e do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CPF n.º 319.897.059-87, como interessados no processo.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação dos seguintes interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem quanto ao contido na Instrução n.º 4726/12 - DAT (Peça n.º 6), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno:

a) Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal;  
b) Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, Prefeito Municipal;  
c) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA LUCIANO STENCEL, na pessoa de seu representante legal;  
d) Sra. GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA, MARCIA FRANCO SILVESTRE, gestora responsável no período em análise.

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Gabinete do Conselheiro, em 26 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208879/11**

**ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1102/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1644/12 – 2ª



Câmara (Peça n.º 17), bem como, a Informação n.º 2233/12 - DEX (Peça n.º 29), e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 213619/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO, MARCIO GALDINO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1103/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 640492/12 (Peças n.ºs 34 e 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 72036/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,**

**ALVINO GOMES DE SOUZA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1104/12**

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212016/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1106/12**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 632066/12 (Peças 54 a 60);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 392300/11**

**ORIGEM: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE,**

**EZEQUIAS DA SILVA SOARES, LUZINETE APARECIDA LEANDRO, AUGUSTO**

**VIEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1109/12**

I. Tendo em vista o Despacho n.º 3093/12 - DAT (Peça n.º 28), autorizo a intimação por Edital, do Sr. EZEQUIAS DA SILVA SOARES, CPF n.º 858.346.619-04, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 27 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250441/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**

**INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÓES, CRISTINA REINERT, AKIRA**

**HOMMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1110/12**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 643064/12 (Peça n.º 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 453293/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1113/12**

I. Considerando o Parecer n.º 14605/12 - DIJUR e consultando o site do Tribunal, verifico que os processos devolvidos e informados pelo interessado (412155/01, 210510/04 e 231665/01) encontram-se em tramitação neste Tribunal, conforme pode se verificar pelas cópias dos extratos abaixo.

II. Isto posto, encaminhe-se o processo à Diretoria Jurídica - DIJUR para verificar se as pendências apontadas no Parecer n.º 11142/12 - DIJUR (Peça n.º 26) foram sanadas em cumprimento ao Acórdão n.º 2451/12 - 2ª Câmara (Peça n.º 28).

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

Processo 412155/01

Assunto APOSENTADORIA

Protocolado em 04/10/2001 11:45

Autuado em 04/10/2001 11:56

Ofício de encaminhamento 1200/01

Relator NESTOR BAPTISTA

Decisão [Resolução 6200/2003 do Tribunal Pleno, de 25/09/2003](#)

Sessões			
Sessão	Ato	Resultado	Relator
25/09/2003	Resolução 6200/ 2003	Negativa de Registro	NESTOR BAPTISTA
12/03/2002	Resolução 2043/ 2002	Diligência	NESTOR BAPTISTA

Partes	
Tipo	Nome
Entidade	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado	TEREZA MARTINS MENEZES

Atos Publicados no Diário Oficial		
Ato Publicado	Nº DETC	Data Publicação
Resolução nº 6200/2003	6611	21/11/2003
Resolução nº 2043/2002	6209	15/04/2002

Trâmites		
Data de Envio	Setor	Ato
27/09/2012 19:31	GCNB	
05/09/2012 16:47	DIJUR	Parecer nº 14439/2012 - APOSENTADORIA MUNICIPAL. RETORNO DOS AUTOS COM CANCELAMENTO DA INATIVACÃO, FALTA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE ANULAÇÃO DA APOSENTADORIA, POR DILIGÊNCIA, PARA DELIBERAÇÃO DO RELATOR.
03/09/2012 13:35	DP	
10/02/2004 10:34	DP	Processo em remessa externa
09/02/2004 14:42	DIJUR	
27/08/2003 11:18	DG	Resolução nº 6200/2003 -
09/04/2003 08:52	SMPJTC	Parecer nº 11691/2003 - negativa do registro
17/04/2002 13:59	DIJUR	Parecer nº 2303/2003 - Invalidez Municipal, Laudo Médico favorável. Legalidade e registro
18/03/2002 14:35	DP	Processo em remessa externa
04/02/2002 11:18	DG	Resolução nº 2043/2002 -
01/11/2001 09:08	SMPJTC	Parecer nº 977/2002 - diligência
23/10/2001 12:30	DIJUR	Parecer nº 9567/2001 - PRELIMINARMENTE AO SETOR ADMINISTRATIVO PARA INFORMAR.
23/10/2001 12:30	DIJUR	Parecer nº 9747/2001 - POR DILIGÊNCIA PARA O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO QUE TRATA DA ADMISSÃO DA SERVIDORA.
23/10/2001 10:57	DP	
04/10/2001 11:55	DIJUR	

Processo 210510/04

Assunto REQUERIMENTO

Protocolado em 13/05/2004 11:05

Autuado em 17/02/2005 15:36

Ofício de encaminhamento 340/04

Partes	
Tipo	Nome
Entidade	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Trâmites		
Data de Envio	Setor	Ato
05/09/2012 16:41	DIJUR	
03/09/2012 13:33	DP	
05/05/2005 09:04	DP	Processo em remessa externa
03/05/2005 09:30	DG	
07/04/2005 15:20	SMPJTC	Parecer nº 5630/2005 - diligência
30/03/2005 14:16	DIJUR	Parecer nº 3308/2005 - Cumprimento de decisão - Pela devolução à origem para arquivamento.
28/03/2005 11:56	DG	
21/02/2005 09:00	DP	Processo em remessa externa
17/02/2005 15:36	DG	

Voltar a Consulta



Processo 231665/01

Assunto APOSENTADORIA

Protocolado em 02/07/2001 16:37

Autuado em 03/07/2001 14:07

Ofício de encaminhamento 857/01

Relator HERMAS EURIDES BRANDÃO

Decisão Resolução 6683/2003 do Tribunal Pleno, de 07/10/2003

Sessões			
Sessão	Ato	Resultado	Relator
07/10/2003	Resolução 6683/2003	Negativa de Registro	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Partes	
Tipo	Nome
Entidade	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado	MIGUEL MENDES CRUZ

Ato Publicado no Diário Oficial		
Ato Publicado	Nº DETC	Data Publicação
Resolução nº 6683/2003	6614	26/11/2003

Trâmites	
Data de Envio	Ato
03/09/2012 09:22	DIJUR
03/09/2012 13:36	DP
10/02/2004 10:34	DP Processo em remessa externa
09/02/2004 14:42	DIJUR
04/12/2003 10:49	DG
17/10/2003 14:55	DIJUR
27/08/2003 09:23	DG Resolução nº 6683/2003 -
24/01/2003 16:32	SMP/TC Parecer nº 11233/2003 - negativa do registro
02/01/2003 12:51	DIJUR Parecer nº 408/2003 - Aposentadoria Municipal. Duas inativações decorrentes de mesmo vínculo laboral junto ao Município. Impossibilidade. Negativa de registro.
20/07/2001 08:29	DP Processo em remessa externa
03/07/2001 14:07	DIJUR Parecer nº 6443/2001 - Aposentadoria Municipal. Diligência externa à origem para encaminhamento do processo de admissão do servidor, devidamente registrado neste Tribunal.

[Voltar a Consulta](#)

**PROCESSO Nº: 230719/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1114/12**

I. Tendo em vista a Informação n.º 2284/12 – DEX (Peça n.º 40), autorizo o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 643672/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, JOSE EDILSON VANZELLA, CÉLIA DIVINO TONIN, MARIA JOSÉ LAURINDO, ROSANA FERREIRA LOPES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1115/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Sr. MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, CPF n.º 308.682.709-20, como interessado no processo.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação dos seguintes interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem quanto ao contido na Instrução n.º XX/12 - DAT (Peça n.º X), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno:

a) Sra. ROSANA FERREIRA LOPES, gestão de 20.03.2006 a 18.01.2009;

b) Sra. CÉLIA DIVINO TONIN, gestão 19.01.2009 a 08.01.2012;

c) Sra. MARIA JOSÉ LAURINDO, gestão 09.01.2012 a 08.01.2014;

d) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, na pessoa de sua atual representante legal;

e) Sr. MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, gestão 01.01.2005 a 31.12.2008, como Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no período de 01.01.2007 a 31.12.2008;

f) Sr. JOSE EDILSON VANZELLA, na qualidade de Prefeito de Bom Sucesso, no período de 01.01.2009 a 31.12.2012.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 193721/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1116/12**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 572101/12 (Peças n.ºs 119 e

118), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231307/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1119/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 4856/12 - DAT (Peça n.º 20), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 146277/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURO HAWERROTH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1120/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2642/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 40) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 236310/11**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A**

**INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1121/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2641/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 60) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 209646/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR**

**INTERESSADO: LUIZ GESSER ROHLING**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1122/12**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2640/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 17) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de outubro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 411582/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ZERLINDA DA ROCHA BHER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1420/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ZERLINDA DA ROCHA BHER, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13819/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14571/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3860/2012, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2742 em 01/06/12.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 1 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 397300/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURICIO TON RAMOS, REINILDES HAMMERSCHMIDT DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1421/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de REINILDES HAMMERSCHMIDT DA SILVA, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 12712/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14228/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 18403/12, publicado no Órgão Oficial nº 1068, em 30/04/2012 (peça nº 10 e 11).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 1 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 472948/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: GUARAPREV DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO, MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1423/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13399/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14235/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 15.765, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 251, em 30/01/2012 (peça nº 15).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 1 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 257753/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, DORACI TAVARES MINETTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1425/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de DORACI TAVARES MINETTO, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13660/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14490/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 456/12 publicada no jornal Metrópole, em 13/04/12 (peça nº 14).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 1 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 567518/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA LOURDES RAMOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1426/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA LOURDES RAMOS, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 14087/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 15112/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1911, publicada no D.O.E., em 28/07/2011 (peça nº 02).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 1 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 98023/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: LIDIA MARIA VELOZO**

**DESPACHO: 1727/12**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo em atendimento ao solicitado no Parecer 14287/12 da Diretoria Jurídica. Após, retornem a este gabinete para deliberação acerca do sobrestamento.

Curitiba, 1 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 690972/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: DIRCEU CUSTODIO DO AMARAL**

**DESPACHO: 1730/12**

Em razão do recebimento de documentação completar (Peça nº 16), capaz de possibilitar o deslinde da questão referente à admissão do servidor Interessado, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 578854/11**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: EDILBERTO VERGILINO**

**DESPACHO: 1731/12**

Trata o presente expediente de processo de revisão de proventos do servidor acima citado, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11084/12, e o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 13949/12, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concluíram pelo não conhecimento, uma vez que não há ato revisional a ser registrado.

Acolho as manifestações e não conheço o presente processo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**PROCESSO Nº: 141140/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: PAULO GERMANO DE AZEVEDO**

**DESPACHO: 1737/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 658090/12, pelo período de 30 dias, de forma improrrogável, devendo a entidade adotar as medidas necessárias à regularização do processo.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 260854/11**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA MATOZO**

**DESPACHO: 1746/12**

1. Em face do Acórdão nº 1904/11-Pleno que decidiu que as pensões especiais



decorrentes do Mal de Hansen não devem ser objeto de análise e registro por parte deste Tribunal, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com base no art. 398 do Regimento Interno, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 128356/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: GILBERTO MARTINS**

**DESPACHO: 1749/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 658090/12, pelo período de 30 dias, de forma improrrogável, devendo a entidade adotar as medidas necessárias à regularização do processo.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de outubro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 136980/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, JANESLEI AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2000/12**

I - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste as informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 4626/12 (peça nº47) e, ainda:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Guairaçá, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Guairaçá, no exercício de 2008.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 199121/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ILSE HICKMANN**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2010/12**

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 71087/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, DEISE**

**LEPPI GUSMANN MARQUES MENDONCA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2011/12**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 14628/12 da Diretoria Jurídica, em razão da existência de verbas de natureza transitória incorporadas ao valor dos proventos, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 684450/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE EDILSON PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2012/12**

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de direção, de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 690760/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ELIZETE CARDOSO ROLIM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2014/12**

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 684263/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZELINDA CARDIN FAVARO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2015/12**

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento



Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 9920/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA EMIDIA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2016/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que promova a intimação do órgão previdenciário para que apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 14630/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas (peça 13), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 211729/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, ELI MARIA SCHEFFER MOREIRA, MAURICIO TON RAMOS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2017/12**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 14180/12 da Diretoria Jurídica, tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 220550/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**  
**INTERESSADO: NELCI LOURDES PALUDO BERNO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2019/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Flor da Serra do Sul, para atendimento ao contido no Parecer nº 140/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 507482/12**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2020/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 526605/10, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 549579/11**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2021/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 217980/10, relativo a admissões do mesmo Teste Seletivo, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 161493/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELISEU RODRIGUES MARQUES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 2022/12**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 154585/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2024/12**

I – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que apresente as informações solicitadas no Parecer Ministerial nº 15382/12 [1] (peça 78), bem como para que em relação ao exercício de 2007:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Foz do Iguaçu, originário dessa Diretoria.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Foz do Iguaçu, relativo ao exercício de 2007.



III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [2]

<sup>1</sup> (...) a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como a adequada contabilização, com a proficiente provisão de fundos na Lei Orçamentária Anual para a quitação dos precatórios vencidos no exercício (vide Anexo I), em face ao prescrito nos artigos 10 e 30, § 7º, da LRF.

<sup>2</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 19140/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO BOHM**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 2026/12**

I – Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação, como interessados, da Secretaria de Estado de Administração e da Previdência – SEAP e da Procuradoria do Estado do Paraná.

II – Após, à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência e do Procurador-Geral do Estado, para que se manifestem acerca da constitucionalidade e legalidade do Decreto nº 7774, de 16.07.2010, em face dos seguintes pontos:

a) Vedação expressa de edição de ato que resulte aumento de despesa de pessoal, prevista no parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato;

b) Ofensa ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.507/97, que proíbe "fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos";

c) Ofensa ao princípio da reserva legal, haja vista que o referido decreto instituiu nova modalidade de progressão na carreira de agente profissional, alterando a legislação que dispõe sobre essa matéria, para incluir critério não previsto no art. 9º da Lei nº 13.666, de 05.07.2002.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>1</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 598618/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: ERONI TEREZINHA CORREA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2715/12**

Por meio da Petição Intermediária n.º 587265/12 o Município de Imbituva apresenta documentos, juntados às peças 15 a 21.

2. Não obstante serem intempestivos, conforme certidão de peça 11, em face do princípio da verdade material, recebo tais peças, sem prejuízo de eventual futura aplicação das sanções cabíveis, previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

3. Primeiramente remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, bem como para que se manifeste a respeito das peças juntadas.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 284273/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CLEIDE ANGELO COLASANTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2723/12**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Cleide Angelo Colasante,

ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 1580/12 (peça 4) da Diretoria Jurídica e n.º 2083/12 (peça 5) do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 62/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Em virtude da falha referida, por meio do Despacho n.º 381/12 (peça 6) ficou determinada a realização de diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

5. Em cumprimento à referida decisão, a Diretoria Jurídica emitiu o Ofício de Diligência n.º 958/12 (peça 7), promovendo a intimação da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que, por meio da petição intermediária n.º 328278/12 (peça 10), apresentou justificativas para o não cumprimento do contido no despacho referido.

6. Resumidamente, os representantes do órgão previdenciário afirmam que o valor dos proventos da beneficiária consta de anexo do ato, que não foi publicado "com vistas a assegurar à servidora Cleide Angelo Colasante os direitos e garantias previstos na Constituição Federal, prevalentes ao princípio da publicidade". Embasam tal posicionamento transcrevendo decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não obstante os respeitáveis argumentos, forçoso lembrar que a competência para dizer sobre referida matéria em caráter definitivo é do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, relevante transcrever o histórico sobre a matéria traçado pela Diretoria Jurídica no processo n.º 389136/10 (Parecer n.º 10828/12, subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes), ainda que o mesmo estabeleça um marco inicial para a aplicação da interpretação do STF posterior à própria decisão:

"Foi assegurada publicidade ao ato de concessão do benefício previdenciário, o qual foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal de Contas, porém sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 46/10. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 69/2012 manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato.

Quanto à questão da falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, há três considerações a serem feitas.

Em primeiro lugar, é mister observar que no Acórdão 991/12-2ª Câmara, este Egrégio Tribunal decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro. Neste sentido:

*Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR. (Acórdão 991/12-2ª Câmara, TCE/PR, Rel. Ivens Zschoerper Linhares)*

Esse Eg. Tribunal proferiu o Acórdão nº 1.486/12-Segunda Câmara no mesmo sentido.

Em segundo lugar, note-se que a questão de divulgação desse tipo de informação tinha constitucionalidade controversa até o julgamento do Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902 pelo STF (cuja decisão foi publicada em 03/10/2011).

Até o referido julgamento, prevalecia, no âmbito da Suprema Corte, o entendimento proferido em decisão monocrática pelo Ministro GILMAR MENDES (publicada no DJe nº 45 de 09/03/2011), que sinalizava que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor poderia atingir a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores, valores que também são protegidos pela Constituição Federal:

[...] a forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais, sobretudo aqueles que se vinculam à divulgação de dados pessoais do cidadão em geral e de informações e dados públicos que podem estar justapostos a dados pessoais ou individualmente identificados de servidores públicos que, a depender da forma de organização e divulgação, podem atingir a sua esfera da vida privada, da intimidade, da honra, da imagem e da segurança pessoal.

Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve-se a municipalidade perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível.

Nesse sentido, a Administração poderá sempre buscar soluções alternativas ou intermediárias. No caso em questão, uma solução hipoteticamente viável para a finalidade almejada seria a substituição do nome do servidor por sua matrícula funcional.

Novas soluções propostas à Administração são sempre viáveis para aperfeiçoar a divulgação de dados que privilegiem a transparência e busquem preservar, ao mesmo tempo, a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores (e daqueles que dele dependem).

Todavia, por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal. Leia-se a ementa da decisão (publicada em 03/10/2011, DJe nº 189):

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO,**



EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Finalmente, acredita-se que qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Oportuno citar o artigo 3º, inciso I da referida lei:

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

Registre-se que o artigo 31 da mesma lei dispõe que "o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais". Como já anotado, todavia, o próprio STF já entendeu que não cabe falar de intimidade ou de vida privada quando os dados objeto da divulgação dizem respeito a agentes públicos."

8. Cumpre ressaltar, por fim, que embora as eventuais divergências sobre o tema tenham tido solução com a publicação do decisão do STF em 03/10/2011, conforme afirmado no parecer transcrito, a Instrução Normativa nº 46 de 2010 já estabelecia a obrigação do ato conter o valor dos proventos e ser publicado, sendo clara a simetria entre a divulgação da remuneração do servidor e dos proventos do servidor inativo, assim como a dos proventos decorrentes de pensão.

9. Dessa forma, considerando que o anexo do ato sob registro (onde está indicado o valor dos proventos de aposentadoria) permanece sem publicação, em franco desatendimento aos normativos desta Casa, necessário oportunizar o contraditório, em face do que dispõe o § 2º [2] do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique/confirmem o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.

11. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão na atuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

12. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de que esse(s) possa(m) adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

13. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o (s) gestor(es) do ato de que o(s) mesmo(s) estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que

preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

14. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.

<sup>2</sup> § 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

**PROCESSO Nº: 184317/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2777/12**

Retornam os autos com o Parecer nº 11680/12 (peça 9), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Não obstante o referido opinativo, a unidade técnica aponta para as seguintes irregularidades:

“... não foi enviado tempestivamente a este Tribunal o processo da admissão;

- o edital de abertura do teste seletivo 04/2010 não foi publicado no Diário Oficial (pág. 34). Foi divulgado apenas no site da Instituição;

- prazo de inscrição para o teste seletivo exíguo: do dia 26 a 30 de julho de 2010;

- inscrição que exigiu fotocópia autenticada de vários documentos, exigência desnecessária para essa fase, a restringir interessados;

- O contrato por prazo determinado, regime especial, da admitida Fabiana Polican Ciena está sem assinatura (pág. 251).”

3. Conclui, no entanto, que “essas irregularidades, sendo a principal a respeito da publicidade, podem ser relevadas, já que se trata de teste seletivo para contratação temporária que, em geral, atrai poucos interessados. Deve apenas a Instituição receber advertência para que providencie o concurso público e evite, na realização de outros testes seletivos, as faltas acima mencionadas, principalmente no que diz respeito à publicidade e maior tempo para a inscrição dos candidatos.”

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13898/12 (peça 10), de lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, “não se opõe a que este Tribunal julgue pela legalidade e registro das contratações ora sob exame.”

5. Inicialmente, diante das irregularidades constatadas pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 11680/12 (peça 9), devem os autos retornar à referida unidade técnica a fim de que essa:

i) aponte os nomes dos gestores que deixaram de enviar a este Tribunal, no prazo estipulado em normativo próprio, o processo de admissão dos contratados cuja legalidade se examina neste processo (e no processo nº 29825/11, anexo);

ii) aponte o nome do gestor responsável pelo teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 04/2010;

iii) aponte o nome do gestor responsável pela assinatura do contrato da admitida Fabiana Polican Ciena.

6. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão no campo “interessado” da atuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido no art. 331, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação, em seus endereços residenciais (caso não mais ocupem cargos no município), dos gestores que deixaram de enviar a este Tribunal, no prazo estipulado em normativo próprio, o processo de admissão dos contratados (cuja legalidade se examina no presente processo e no de nº 29825/11 em anexo), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam justificar o atraso no encaminhamento da referida documentação para registro. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertá-los quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estarem os mesmos sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005.

8. Outrossim, a referida unidade técnica deverá promover a intimação do gestor responsável pelo teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 04/2010, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa apresentar contraditório em face das seguintes falhas apontadas no Parecer nº 11680/12 (peça 9), da Diretoria Jurídica:

i) o edital de abertura do teste seletivo 04/2010 não foi publicado no Diário Oficial (pág. 34), tendo sido divulgado apenas no site da instituição;

ii) o prazo de inscrição para o teste seletivo foi exíguo: do dia 26 a 30 de julho de 2010;

iii) para a inscrição no concurso o edital previu a apresentação de fotocópia autenticada de vários documentos, exigência desnecessária para essa fase, e que pode ter restringido a participação de interessados.

9. Por fim, deverá a Diretoria Jurídica promover a intimação do gestor responsável pela contratação da candidata Fabiana Polican Ciena, em seu endereço residencial (caso não mais ocupe o mesmo cargo público), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a ausência de assinatura da admitida no respectivo contrato, consoante apontamento constante no Parecer nº 11680/12 (peça 9), dessa unidade técnica.

10. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 341339/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2782/12**

Por meio da Petição Intermediária n.º 608670/12 (peça 27), o senhor Aldo Nelson Bona, reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2165/12.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 412465/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARLENE SILVEIRA FRANÇA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2783/12**

Trata-se de aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Londrina a Marlene Silveira França, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 13811/12, peça 18, da Diretoria Jurídica e n.º 14651/12, peça 19, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 1158/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina, de 28 de novembro de 2011.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indica o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

6. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o(s) gestor(es) do ato de que o(s) mesmo(s) estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do(s) mesmo(s) exercer(em) seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 629840/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: NEIDE CRISTINA ELIZEU**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2792/12**

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 13952/12, peça n.º 6, da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

*"Trata-se da concessão de aposentadoria à servidora acima nominada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Congonhinhas.*

*Preliminarmente, opinamos por uma diligência à Diretoria Jurídica deste Tribunal para que informe se o ato de admissão da servidora no referido cargo do Quadro de Pessoal do Município, em 1990, obteve o registro junto a esta Corte."*

2. Pertinente a preocupação do Parquet.

3. Por outro lado, constatado que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante disso, primeiramente, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do nome do senhor Luiz Henrique Pereira Cursino, prefeito de Congonhinhas, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331 [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução

Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida pelo Ministério Público, bem como a intimação do senhor Luiz Henrique Pereira Cursino, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o prefeito de Congonhinhas de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>2</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 699640/10**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA FERNANDA SCHAFFER PERINE, GABRIEL DIETER SCHAFFER PERINE**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2800/12**

O parecer técnico (n.º 12992/12, peça n.º 5) e o ministerial (n.º 14093/12, peça n.º 8), este da procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de pensão em benefício dos requerentes em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação, no benefício, de verbas aparentemente transitórias intituladas "Gratificação Adicional Emenda 19" e "Gratificação de Atividade Penitenciária" (fl. 20 da peça n.º 2), a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009 [1].

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a ParanaPrevidência, a fim de que apresente suas justificativas e/ou tome as providências necessárias para a regularização do ato sob comento.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

<sup>2</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>3</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;



II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;  
III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 184719/08**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SUELI IVETE RIBEIRO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2801/12**

Retornam os autos com os pareceres n.º 13845/12 (peça 28), da Diretoria Jurídica, e n.º 7236/11 (peça 25), do Ministério Público de Contas, este do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, que opinam pela legalidade e registro do ato que concedeu aposentadoria especial à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. Não obstante, uma vez que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, em desfavor do contido no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantida pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que essa indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

3. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

4. Na sequência, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e bem como do gestor atual da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os mesmos adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, em relação à apontada falta de indicação do valor dos proventos.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertá-los de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantido pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [2]. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem o direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

<sup>2</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 643753/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CAZUCO NAKAGUIHI TAKASHINA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2802/12**

O parecer técnico (n.º 11024/12, peça n.º 5) e o ministerial (n.º 11807/12, peça n.º 7), este da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de pensão em benefício do requerente em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação, no benefício, de verba aparentemente transitória intitulada "Gratificação Adicional Emenda 19" (fls. 18 e 33 da peça n.º 2), a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009 [1].

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a ParanaPrevidência, a fim de que apresente suas justificativas e/ou tome as providências necessárias para a regularização do ato sob comento.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

<sup>2</sup> Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

<sup>3</sup> Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 110054/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, KAZIMIERZ PABIS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2811/12**

Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor Kazimierz Pabis, ocupante do cargo de Carpinteiro do município de Rio Negro, por meio da Portaria n.º 274/2006, de 01/08/2006.

2. Em razão do atraso de mais de 04 (quatro) anos para encaminhar a esta Corte a documentação relativa à aposentadoria do interessado em epígrafe (protocolada em 10/03/2011), a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente, por meio dos pareceres n.º 2066/12 (peça 5) e n.º 2855/12 (peça 7), propugnaram pela concessão de contraditório à senhora Taiza Rodrigues, gestora do órgão previdenciário no período de 01/07/2004 a 22/01/2010, em razão de a mesma estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Deferida a providência, nos termos do Despacho n.º 504/12 (peça 8), a Diretoria Jurídica expediu o Ofício n.º 715/12, dirigido ao senhor Alceu Ricardo Swarowski, Prefeito do Município de Rio Negro.

4. Mediante a petição intermediária n.º 216925/12 (peça 11), o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, representado pela senhora Ana Paula Portes Chapiewski, gestora do órgão desde 23/01/2010, informou que a senhora Taiza Rodrigues não faz mais parte dos quadros de servidores do funcionalismo municipal (doc. em anexo) e que consta nos arquivos do ente o endereço residencial da ex-gestora como sendo *rua Edgar Klein, n. 37, apto. 107, bairro Costa e Silva, Joinville/SC*.

5. Da análise das justificativas apresentadas, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer n.º 12573/12 (peça 15), por meio do qual entende que "a responsabilidade pelos atos é do ente, no caso o Instituto de Previdência do município; de modo que se configurada a multa nos moldes propostos o órgão poderá, se entender cabível, acionar a ex-servidora regressivamente. Tal ilação jurídica é possível à semelhança da responsabilidade civil do servidor frente à Administração Pública. No entanto, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, e tendo-se em vista que a responsabilidade entre o órgão e seu gestor pode ser solidária nos termos do artigo 51 da LOTCE/PR" não se opõe a unidade técnica à intimação da senhora Taiza Rodrigues, em seu endereço residencial, "para que também se manifeste em contraditório nestes autos."

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13863/12 (peça 17), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, "corrobora com o posicionamento da DIJUR, sendo necessária a intimação da Sra. Taiza Rodrigues, já que, conforme demonstrou o Instituto, ela foi tida como responsável pelo atraso no envio da documentação à época, o que ensejaria a aplicação de multa ao Instituto e à ex-gestora, solidariamente."

7. Em que pese os entendimentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá ser "aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato", à luz da disposição contida no art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. Por tal razão, tendo em vista que a aposentadoria cuja legalidade ora se examina foi concedida ao interessado em 01/08/2006, e levando-se em conta que a teor da regra insculpida no art. 2º, da Instrução Técnica n.º 40/2005 [1], deste Tribunal, a respectiva documentação deveria ter sido encaminhada a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da formalização do ato pela autoridade competente, portanto em 01/09/2006, entendo que todas as pessoas que figuraram como gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, no período de 01/09/2006 até a data em o expediente foi encaminhado, devem ser intimadas para apresentar contraditório em face da irregularidade apontada.

9. Diante disso, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação do nome das senhoras Taiza Rodrigues e Ana Paula Portes Chapiewski, respectivamente, ex-gestora e gestora atual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro.



10. Após, sigam à Diretoria Jurídica para que promova a citação da senhora Taiza Rodrigues, residente à rua Edgar Klein, n. 37, apto. 107, bairro Costa e Silva, Joinville/SC, e a intimação da senhora Ana Paula Portes Chapiewski, gestora do órgão previdenciário, nos termos regimentais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifiquem o atraso para encaminhar a esta Corte a documentação atinente à aposentadoria do servidor Kazimierz Pabis, em inobservância à regra contida no art. 2º, da Instrução Técnica n.º 40/2005. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertá-las quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estarem as mesmas sujeitas à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Normativo vigente à época do ato que concedeu aposentadoria ao interessado.

**PROCESSO Nº: 645713/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAIME ALBERTO HINOJOSA VALDEZ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2875/12**

Retornam os autos com a juntada de procuração.

2. Recebo-a.

3. Considerando que os procuradores já foram incluídos na autuação, e que a diligência anterior não foi cumprida, tendo sido o Aviso de Recebimento juntado em 19/07/2012, retornem os autos à Diretoria Jurídica para mais uma oportunidade de cumprir o Despacho 1080/12, peça 8.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 687246/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELZIRA SPINARDI DE ARRUDA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2876/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 601349/12 (peça 11), Ozilda da Silva Costa, procuradora constituída à peça 10, "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2168/12, referente ao segurado(a) Elzira Spinardi de Arruda". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

5. Intime-se na forma do art. 383, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 366393/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: TERESA APARECIDA DOMBROSKI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2877/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 603473/12 (peça 13), Scheila Mara Belem Ribas, procuradora constituída à peça 12, "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 2030/12, referente ao segurado(a) Teresa Aparecida Dombroski". (grifos no original)

2. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno

deste Tribunal.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências posteriores.

5. Intime-se na forma do art. 383, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 138734/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARI ANDRADE DE SOUZA VOIGT**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2887/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 644714/12 (peça 12), Scheila Mara Belem Ribas, procuradora constituída à peça 11 e 13, "requerer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 1725/12, referente ao segurado(a), interessado(a), Mari Andrade de Souza Voigt, e, solicitamos considerar a procuração outorgando poderes, anexada via sistema de petição eletrônico do TCE". (grifos no original)

2. Recebo a documentação acostada, constatando que os procuradores já foram incluídos na autuação.

3. Defiro a prorrogação do prazo em razão da tempestividade do pedido, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

6. Intime-se na forma do art. 383, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 737294/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ENI APARECIDA BASSANI MACHADO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2891/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 646741/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requereu concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento do contido no Despacho n.º 2604/12.

2. Considerando que o referido despacho apenas apontou a ausência de publicação do valor dos proventos, nos termos do art. 389 e seu parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, concedo prazo de 15 dias para tal providência.

3. Publique-se.

4. Intime-se.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso IV do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 205440/12**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA ALICIR GOMES TEIXEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 2901/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 650757/12 (peça 18), Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios, com Procuração à peça 19, apresenta documentação em resposta ao Despacho n.º 1553/12-GATBC.

2. Conheço dos documentos juntados.



3. Deixo de apreciar, no entanto, o contido no Extrato de Petição Intermediária n.º 625191/12 (peça 14), em que o órgão previdenciário requereu prorrogação de prazo, em razão da perda do objeto.

4. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste acerca dos documentos acostados na peça n.º 20.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

<sup>1</sup> Delegação autorizada pelo inciso V do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 157689/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA (CPF: 541.815.939-91)**

**EDITAL Nº 114/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Em cumprimento ao Despacho nº 2244/12 (peça nº 29), do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 02 de outubro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

**PROCESSO Nº: 533725/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: DERLI DA GLORIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO (CPF 404.268.749-00)**

**EDITAL Nº 7/12**

Em cumprimento ao Despacho nº 1704/12 (peça nº 60 dos autos), do Relator do processo, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo presente Edital fica CITADA DERLI DA GLÓRIA DE ASSIS PEREIRA GRACIANO, CPF nº 404.268.749-00, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DCE, em 02 de outubro de 2012

DANIEL VALLE

Diretor – DCE

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 151440/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAQUA**

**INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA (CPF: 033.977.929-24)**

**EDITAL Nº 132/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho nº 275/12 - GCDA, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ANDERSON DE ABREU VIANA, CPF nº 033.977.929-24, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2193/12 - DCM, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 02 de Setembro de 2012.

Diretor: MARIO ANTONIO CECATO

**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**PROCESSO Nº: 208922/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: SABINE DENISE GIESEN (CPF: 946.104.449-68)**

**EDITAL Nº 133/12**

Por ordem do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, constante do Despacho

nº 866/12 – GCILB, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA SABINE DENISE GIESEN, CPF nº 946.104.449-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2437/12 – DCM, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 02 de Outubro de 2012.

Diretor: MARIO ANTONIO CECATO

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**INFORMAÇÃO Nº: 124/12**

**PROCESSO Nº: 139781/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

1. Relatório

Encerram os presentes autos ato impugnativo proposto pela EDITORA O ESTADO DO PARANÁ ao ato convocatório da licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL n. 30/2012, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa jornalística de grande circulação para veiculação de editais e demais publicações legais deste TCEPR.

Em apertada síntese, a Impugnante contesta o veredito no Item 11.3.1.4 do instrumento convocatório, especificamente quanto à exigência de que o certificado de auditoria de circulação demonstre que a licitante possua assinantes em 10% (dez por cento) de sua circulação diária, sob o argumento de inexistência de fundamento legal ou técnico para a referida exigência.

Eis a suma, pontualmente descrita, onde residem os pontos de irresignação, os quais se passa a analisar.

2. Preliminar ao mérito

Consoante se pode verificar da presente impugnação, autuada nesta Corte sob o n. 66712-5/12, a referida contestação ao ato convocatório foi protocolada em 2 de outubro de 2012 às 15:22 horas.

Diga-se, de antemão, que o ato de impugnação foi autuado fora do prazo estatuído pela regra do edital.

Ora, o Item 6, que disciplina a impugnação administrativa ao instrumento convocatório, do edital do Pregão Presencial n. 30/2012

“5. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação será lavrada por escrito e dirigida ao Pregoeiro, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, no endereço declinado no Preâmbulo, no horário das 08:00 às 18:00 horas.

5.3. Não serão conhecidas as impugnações encaminhadas por fac-símile, e-mail ou qualquer outro meio que não o autorizado pelo item anterior.

5.4. A Administração julgará e responderá à impugnação feita tempestivamente em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da data do seu recebimento.

5.5. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer no prazo constante no presente edital.

5.6. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame”.

A regra editalícia, em expressa submissão ao princípio da legalidade, no caso a Lei n. 15.608/2007, que “estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná” (art. 1º), reedito o veredito em seu art. 54, inc. II, o qual apregoa que:

“Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

(...)

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil”.

As duas regras se apresentam hialinamente claras para possibilitar o exercício do



direito à contradita do instrumento convocatório tão somente até 2 (dois) dias úteis anteriores à sessão pública de julgamento do pregão. Do Preâmbulo do ato convocatório se abstrai que a realização do certame se dará em 4 de outubro de 2012. Portanto, à irrisignação falece a tempestividade e, conseqüentemente, atinge-lhe o instituto da decadência nos termos do Item 6.5 do referido edital e do art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente à espécie (art. 9º, da Lei n. 10.520/02).

Por óbvio, cumpre explicitar como a intempestividade acolheu as duas impugnações. O regime jurídico da contagem de prazos de procedimentos licitatórios segue a norma geral expressa do art. 110 da Lei n. 8.666/93 que determina que:

“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.

Perceba-se que conjugando a regra do art. 110 da Lei n. 8.666/93 com o Item 6.1 do edital e art. 54, inc. II, da Lei n. 15.608/07, o dies a quo, termo inicial da contagem do prazo será o dia da data de abertura do certame, ou seja, 4 de outubro de 2012, o qual por determinação legal deve ser excluído para fins de contagem do prazo final para proposição do ato impugnativo. Excluído o dia de abertura do certame, dispõe o licitante ou cidadão até o 2 (dois) dias úteis antes para o exercício do direito de impugnar. Em assim sendo, o primeiro dia útil seria 3 de outubro e o segundo o dia 2 de outubro. Segundo a inteligência das regras em comento nesses dois dias, inclusive, a lei impossibilita o direito de impugnar.

Apesar da intempestividade da impugnação, passa-se ao mérito.

### 3. Mérito da impugnação

O impugnante ataca o Item 11.3.1.4, estatuído da seguinte forma:

“11.3.1.4. Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) apresentação de certificado de auditoria de circulação emitido pelo Instituto de Verificação da Circulação (IVC) ou por auditores legalmente habilitados junto ao Conselho Regional e/ou Federal de Contabilidade (nessa última hipótese, deverá também ser juntada prova da inscrição no referido conselho), comprovando número mínimo de:

- 15.000 (quinze mil) exemplares dias no Estado do Paraná;
- assinantes em 10% (dez por cento) de sua circulação diária; e
- 5 (cinco) edições por semana.

O certificado de auditoria de circulação é o requisito mínimo a ser apresentado por qualquer publicação que se queira intitular jornal de grande circulação. Nada há de ilegal exigir que o futuro prestador de serviço ao poder público, demonstre, com provas, que possui circulação. É a garantia de que os comunicados do ente público serão, de fato, publicados na forma do comando legal, ou seja, em jornal de grande circulação.

Na hipótese dos autos, a exigência editalícia subsiste em estrita conformidade com a legalidade, conforme preceitua o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A exigência de certificado de auditoria de circulação tem por substrato a necessidade da Administração aferir a capacitação técnica do futuro licitante, se o mesmo reúne as condições mínimas imprescindíveis à prestação dos serviços, notadamente quanto à qualificação como jornal diário de grande circulação no estado, como o requer o art. 21, III, da Lei n. 8.666/93.

Dai segue, para essa hígida qualificação, o estabelecimento do número mínimo de assinantes na proporção de apenas 10% de sua tiragem diária, que se erige como critério mínimo de garantia ao Poder Público de que a futura contratada possui leitura em larga escala e, portanto, poderá intitular-se jornal de grande circulação. Ao comprovar um número mínimo de assinantes, a futura prestadora do serviço comprovará que possui leitura fiel e garantida, ou seja, que não possui venda somente nas bancas de jornais, em público diluído e incerto, sendo os exemplares não vendidos nas bancas destinados ao descarte.

Diga-se mais: a exigência mínima de assinantes é orientada pelos mesmos princípios que dão fundamento aos outros critérios técnicos mínimos não contestados pela Impugnante (o da exigência de 15 mil exemplares dia e de 5 edições por semana), quais sejam, supremacia do interesse público e eficiência. Na hipótese dos autos, a regra vergastada implica numa maior publicização dos editais de licitação (dai a eficiência), a dar concretude à supremacia do interesse público que, no caso, se afiguraria no estrito cumprimento à regra legal que impõe a publicidade em jornal de grande circulação.

### 4. Conclusão

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação.

É a informação.

CPL, 1 de outubro de 2012.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente da CPL

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 344390/11**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3956/12**

Trata o presente de requerimento de candidato aprovado em 20º lugar no cargo de Analista de Controle – Área Contábil, no qual requer sua recolocação no final da lista dos aprovados (peça165).

Diante do entendimento favorável esposado pela Diretoria Jurídica, defiro o pedido candidato para passar para o final da lista de classificação.

Publique-se.

Gabinete, 28 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 655313/12**

**ENTIDADE: JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CIANORTE**

**INTERESSADO: HUBER PEREIRA CAVALHEIRO, ANDREIA TIYOKO**

**TERAMATU, ANGELITA ZAFFARI CHAVES DA SILVA, ELESSANDRO**

**DEMETRIO DA SILVA, NEI FERNANDO RIVAS DE VARGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3989/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de HUBER PEREIRA CAVALHEIRO e OUTROS.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 654759/12**

**INTERESSADO: JANE DALCIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3991/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de JANE DALCIN.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 658908/12**

**INTERESSADO: EMERSON ROBERTO DE FREITAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3992/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de EMERSON ROBERTO DE FREITAS.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 656573/12**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO ESTEVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3993/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de PAULO SERGIO ESTEVES.

## COMUNICADOS

Sem publicações



Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 655569/12**

**INTERESSADO: AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3994/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 656000/12**

**INTERESSADO: RAQUEL HIRAFUJI SCHNEIDER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3995/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de RAQUEL HIRAFUJI SCHNEIDER.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 655216/12**

**INTERESSADO: LUZIA ESTEPHAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3996/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de LUZIA ESTEPHAN.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 655410/12**

**INTERESSADO: THALYTA ANGELI LUY**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3997/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de THALYTA ANGELI LUY.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 655402/12**

**INTERESSADO: LUIZ SERGIO LENARTE LEAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3998/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de LUIZ SERGIO LENARTE LEAL.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 654740/12**

**INTERESSADO: LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3999/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 649054/12**

**INTERESSADO: JAQUELINE BONALDI SGARBI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4000/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de JAQUELINE BONALDI SGARBI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 651520/12**

**INTERESSADO: LEANDRO CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4001/12**

Trata-se de pedido de certidão em nome de LEANDRO CRUZ DE OLIVEIRA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 1º de outubro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 753/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 13 da Lei Estadual nº. 17.012, de 14 de dezembro de 2011, RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 753/12	FL 01 R\$ 1,00 REAL		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3000 3390.3900	100 100	500.000,00 500.000,00
	TOTAL			1.000.000,00



REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 753/12		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3700	100	1.000.000,00	
TOTAL				1.000.000,00	

**PORTARIA Nº 754/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no art. 4º da Resolução 18/2009, resolve

**DESIGNAR**

a servidora RACHEL SANTOS TEIXEIRA, matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, substituir a servidora Sirlei Volpato de Oliveira, matrícula 50.373-8, na Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Contas, instituída pela Portaria 500/11, publicada no DETC nº 302, de 03/06/2011, e retificada pela Portaria nº 749/11, publicada no DETC nº 314 de 26/08/2011. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador

**Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés ..... Diretora Geral  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... Coordenadora Geral  
Paulo César Sdroiewski ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Cristina Teresa Iwersen ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Davi Gemael de Alencar Lima ..... Diretor de Execuções  
Eliane Rodrigues Guimarães ..... Diretora Econômico-Financeira  
João Luiz Giona Júnior ..... Diretor Jurídico  
Daniel Valle ..... Diretor de Contas Estaduais  
Mario Antonio Cecato ..... Diretor de Contas Municipais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Análise de Transferências  
José Alberto Reimann ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Ângela Beatriz Bot ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Cintia Rosa Ferreira ..... Coordenadora de Planejamento  
Luciane Ferraz Bortolini ..... Coordenadora de Auditorias  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Engenharia e Arquitetura  
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros ..... Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca  
Valmir José Denardin ..... Coordenador de Comunicação Social  
Sergio José Buzato ..... Coordenador de Apoio Administrativo  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Comissão Permanente de Licitação  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Controladoria Interna  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Ângelo José Bizineli ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Carlos Alberto Hembercker ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012**

**Tribunal Pleno**

Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro Presidente  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Vice Presidente  
Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Samara Xavier de Alencar Lima ..... Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Ivan Leis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

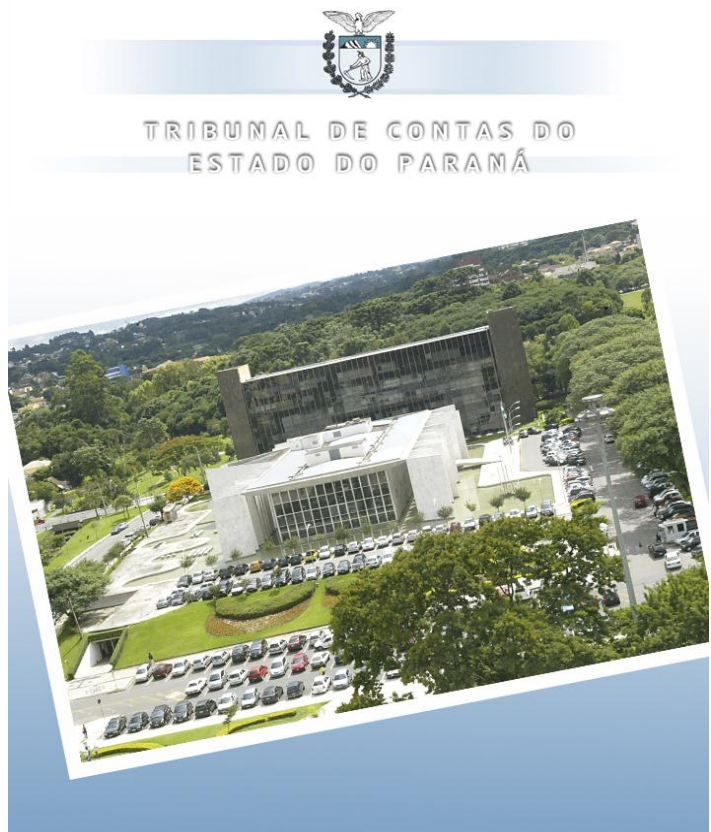
Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Hermas Eurides Brandão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

**Corregedoria Geral**

Nestor Baptista ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Eliuze de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ